SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943971 - SP (2025/0186212-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LILIAN ACRAS ADAM
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		MARIO SERGIO CABREIRA FILHO - SP351966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES (VCMH). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DA ANS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5/STJ E N. 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve integralmente a controvérsia de maneira clara, coerente e fundamentada, inexistindo as omissões apontadas. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça ao afastar a aplicação automática dos índices da ANS (destinados a planos individuais e familiares) para a substituição de reajustes abusivos em contratos coletivos, determinando, em vez disso, a apuração do percentual atuarial adequado em sede de liquidação de sentença. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A alegação genérica de violação de dispositivos infraconstitucionais configura deficiência de fundamentação, conforme Súmula 284 do STF.

4. Pretensões cujo exame demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Agravo interno não provido

Documento eletrônico VDA59409847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b53979c-5334-41fa-b102-06cf08f022e7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4b53979c-5334-41fa-b102-06cf08f022e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943971 - SP (2025/0186212-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LILIAN ACRAS ADAM
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		MARIO SERGIO CABREIRA FILHO - SP351966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E POR VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICO-HOSPITALARES (VCMH). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS ÍNDICES ADEQUADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DA ANS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5/STJ E N. 7/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve integralmente a controvérsia de maneira clara, coerente e fundamentada, inexistindo as omissões apontadas. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça ao afastar a aplicação automática dos índices da ANS (destinados a planos individuais e familiares) para a substituição de reajustes abusivos em contratos coletivos, determinando, em vez disso, a apuração do percentual atuarial adequado em sede de liquidação de sentença. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A alegação genérica de violação de dispositivos infraconstitucionais configura deficiência de fundamentação, conforme Súmula 284 do STF.

4. Pretensões cujo exame demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

Agravo interno não provido

Documento eletrônico VDA58362565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:01
Código de Controle do Documento: 17bd257b-dfe7-45c9-b65c-40de2d451564

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LILIAN ACRAS ADAM contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa contém os seguintes termos (fl. 509):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Ilegitimidade passiva da corré Qualicorp. Não verificada. Preliminar rejeitada. Sentença de procedência. Reajuste por sinistralidade. Sinistralidade/ Variação dos custos médicos e hospitalares que devem ser comprovados para possibilitar a aplicação de reajuste superior àquele autorizado. Ônus probatório da operadora. Ausência elementos a justificar o aumento aplicado. Reajuste abusivo. Restituição dos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional trienal. Afastada, no caso, a aplicação dos índices aprovados pela ANS, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Apuração dos índices adequados a ser realizada em sede de cumprimento de sentença. Recurso parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 583-587; 597-601).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, ser inviável apurar percentuais substitutivos em liquidação de sentença quando a operadora não apresentou, na fase instrutória, documentos idôneos para justificar os reajustes anuais por sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares (VCMH), o que atrairia a preclusão, a nulidade dos reajustes e a aplicação excepcional dos índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Afirma violação dos arts. 341, 373, 400, 434, 435 e 507 do Código de Processo Civil, invocando o dever de informação do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, outrossim, que "o fundamento sobre o reajuste anual do v. acórdão recorrido se mostrou omisso quanto à DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BASE ATUARIAL IDÔNEA, pois as Agravadas não juntaram um documento sequer para justificar as majorações" (fl. 701).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 762-766; 768-772).

Documento eletrônico VDA58362565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:01
Código de Controle do Documento: 17bd257b-dfe7-45c9-b65c-40de2d451564

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação cominatória cumulada com pedidos de tutela de urgência e de reparação por danos materiais.

A autora postulou a declaração de abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade e pela VCMH praticados a partir de 2016, pugnando por sua substituição pelos índices autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares, além da restituição do indébito, observado o prazo prescricional trienal.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos aumentos aplicados entre 2016 e 2022, limitando-os aos parâmetros da autarquia reguladora. Ademais, condenou as rés à repetição simples dos valores pagos a maior no triênio anterior ao ajuizamento da demanda — montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença —, fixando, ainda, que eventuais reajustes futuros dependeriam de idônea demonstração de sua real necessidade, sob pena de incidência subsidiária dos tetos da ANS.

O acórdão recorrido reformou a sentença para afastar a aplicação direta dos índices da ANS ao contrato coletivo em debate, determinando que os percentuais adequados sejam definidos em liquidação de sentença por arbitramento atuarial.

O colegiado consignou que, embora se admita a estipulação de reajustes específicos para os planos coletivos, as operadoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar a regularidade técnica dos aumentos promovidos, o que evidencia a sua abusividade e impõe a devolução do excesso recolhido, respeitada a prescrição trienal.

Como demonstrado na decisão agravada, não há que se falar em violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem enfrentou todos os pontos da controvérsia de maneira clara e motivada, oportunidade em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Qualicorp por força da responsabilidade solidária consumerista (fls. 512-516).

Além disso, destacou que o reajuste por sinistralidade e VCMH só é válido se houver comprovação técnica e atuarial dos gastos, o que não foi demonstrado pelas operadoras no caso concreto.

Por essa razão, afastou a aplicação dos índices da ANS de planos individuais ao contrato coletivo, determinando que os percentuais adequados sejam apurados em liquidação de sentença por cálculos atuariais, com a devolução simples dos valores pagos a maior, respeitada a prescrição de três anos.

Documento eletrônico VDA58362565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:01
Código de Controle do Documento: 17bd257b-dfe7-45c9-b65c-40de2d451564

Destacou a origem (fls. 512-517):

> De início anote-se que é incontroversa a existência de relação de consumo entre as partes, aplicando-se, por consequência, o Código de Defesa do Consumidor e as súmulas jurisprudenciais que discorrem acerca desta matéria.
>
> Segundo a definição legal, consumidor é o destinatário final do produto (art. 2º do CDC) e, em decorrência, deve-se observar a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo.
>
> No presente caso, a corré Qualicorp é responsável pela intermediação entre o segurado e a seguradora, sendo responsável pela emissão dos boletos para pagamento do plano de saúde, bem como pela negociação de seus reajustes. Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 7º, 18, 25, 34, 51, dentre outros, todas as partes que se inserem na cadeia de fornecimento do serviço/produto respondem solidariamente entre si, bem como, quando atuam na relação de consumo diferentes empresas do mesmo grupo econômico.
> [...]
> Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S. A.
>
> No mérito os recursos comportam parcial provimento. Como cediço, os reajustes anuais, tendo por base o aumento da sinistralidade ou a variação dos custos médico-hospitalares, ainda que não dependam de autorização (ou aprovação) da ANS, são em princípio, válidos, uma vez que estão circunscritos à negociação entre a operadora de saúde e a administradora (representante dos beneficiários).
>
> Em outras palavras, ainda que se repute desnecessária a chancela da ANS sobre reajustes anuais estabelecidos entre seguradora e representante de entidades de classe, é fato, por outro lado, que é imprescindível se justificar, por pareceres ou cálculos atuariais, o percentual aplicado com essa finalidade.
>
> Todavia, no presente caso, as corrés não cumpriram com o seu dever de informação e seu encargo probatório, uma vez que deixaram de apresentar qualquer documento que justificasse os reajustes aplicados.
>
> Com efeito, embora seja possível o reajuste do contrato em valores acima daqueles autorizados pela ANS para planos individuais, não houve indicação do parâmetro utilizado nesse sentido, nem mesmo qualquer comprovação de elevação dos preços de serviços médicos e hospitalares, ou tampouco fora demonstrado o aumento da sinistralidade,

Documento eletrônico VDA58362565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:01
Código de Controle do Documento: 17bd257b-dfe7-45c9-b65c-40de2d451564

> não lhe socorrendo a previsão contratual nesse sentido, pois aleatória, vaga e desprovida de qualquer informação que pudesse indicar ao consumidor quais os parâmetros de majoração do contrato.
>
> Consigno que, tem sido entendimento majoritário e sedimentado deste Egrégio Tribunal de Justiça, a possibilidade de utilização dos índices autorizados pela ANS para planos individuais, quando não há a justificativa pela operadora para aplicação de reajustes superiores.
>
> Entretanto, curvo-me jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a impossibilidade de utilização dos índices aplicados aos contratos individuais/familiares aos contratos coletivos e determinar a apuração dos reais índices devidos, em sede de cumprimento de sentença. Deverá a ré ressarcir os autores pelos valores pagos a maior, observado o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

Depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Cabe destacar que a solução adotada pelo Tribunal estadual harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema: "Verificada abusividade nos reajustes por sinistralidade e por variação de custos médicos-hospitalares (VCMH) praticados pela operadora do plano de saúde, mister a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual por meio de cálculos atuariais" (REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025).

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que a recorrente apenas listou os artigos de lei que considerou violados (arts. 341, 373 e 434 do CPC), sem, contudo, demonstrar e explicar como o tribunal de origem teria contrariado tais

Documento eletrônico VDA58362565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:01
Código de Controle do Documento: 17bd257b-dfe7-45c9-b65c-40de2d451564

dispositivos. Essa falha argumentativa impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, contra acórdão do TJMS que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família dado em garantia hipotecária.
> 2. Não há negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão estadual enfrentado expressamente as alegações sobre os efeitos do falecimento do devedor e mantido a impenhorabilidade do imóvel com base na proteção à família residente.
> 3. O Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do bem de família com base em fundamento constitucional (direito à moradia - art. 6º da CF/1988), suficiente para manter a decisão, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ.
> 4. A ausência de impugnação específica ao fundamento constitucional e a alegação genérica de violação de dispositivos infraconstitucionais configuram deficiência de fundamentação, conforme Súmula 284 do STF.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.628.030/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Por fim, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que os reajustes por sinistralidade e VCMH são, em tese, válidos, mas, no caso concreto, a cláusula contratual é insuficiente e não há prova técnica ou atuarial que justifique os índices aplicados, impondo a apuração dos índices adequados em liquidação de sentença e a restituição do indébito.

Desse modo, considerando a fundamentação do julgamento objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente só poderiam ser apreciados mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58362565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:01
Código de Controle do Documento: 17bd257b-dfe7-45c9-b65c-40de2d451564

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS ANTIGOS SEM PREVISÃO DE PERCENTUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NULIDADE FORMAL DA CLÁUSULA SEM INDICAÇÃO DO ÍNDICE. APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS NA EXECUÇÃO POR CÁLCULOS ATUARIAIS. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento do STJ fixado no REsp 1.568.244/RJ (Tema 952), segundo o qual o reajuste por faixa etária é válido quando previsto contratualmente, em conformidade com normas regulatórias e desde que os percentuais não sejam desarrazoados ou discriminatórios.
>
> 4. **Pretensões cujo exame demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório: óbice das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.**
>
> **Agravo interno improvido.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.529.853/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) (grifei)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:01
Código de Controle do Documento: 17bd257b-dfe7-45c9-b65c-40de2d451564

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.943.971 / SP

Número Registro: 2025/0186212-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11019981920228260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LILIAN ACRAS ADAM
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	MARIO SERGIO CABREIRA FILHO - SP351966

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LILIAN ACRAS ADAM
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	MARIO SERGIO CABREIRA FILHO - SP351966

Documento eletrônico VDA59391045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: baa828f2-5cc4-4eb7-b996-54c43cfb9e08

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:24
Código de Controle do Documento: baa828f2-5cc4-4eb7-b996-54c43cfb9e08